



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003747/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.866 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente DICACIEL TELEMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS,
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.

A empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não pode optar pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 63 a 101) interposto contra o Acórdão nº 09-37848, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 56 a 59), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL.

A empresa que realize cessão ou locação de mão de obra não pode optar pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A empresa foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/04/2009, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 85, de 04 de agosto de 2009 (fl. 09), tendo em vista ter ficado caracterizado por meio do Contrato DRF/OSA nº 01/2009, a locação de mão de obra, atividade impeditiva de opção pelo Simples Nacional;

Em sua defesa ela alega, em síntese, que a atividade prevista no Contrato DRF/OSA nº 01/2009 não caracteriza a locação de mão de obra uma vez que *“há uma zona gris ténue mesmo, entre tais expressões, o que acaba por causar dúvidas, compreensível, mas se analisar o contrato em sua íntegra, não há o que se falar em sessão ou locação de mão de obra:*

A prestação de serviços no caso em tela tem como característica fundamental a impessoalidade de quem realiza o trabalho, a contratante apenas deseja o serviço realizado, não importando quem os realizou, deseja que as cópias sejam tiradas, a folha de pagamento dos servidores e contracheques sejam impressos em tempo hábil, deseja que um simples cafezinho seja servido ou mesmo um banheiro limpo, não importando quem quer que o tenha feito.

Na sessão e ou locação de mão de obra, aquelas pessoas têm um ‘vínculo’ moral com os servidores públicos, fazem tarefas parecidas com os mesmos, aprendem como funciona a máquina administrativa e desta forma devem proceder, ficam diretamente subordinadas a um servidor chefe, funcionário público, que as determina quais tarefas devam proceder, gerando um verdadeiro vínculo, um vínculo tão fortalecido que em grande parte os servidores é quem indicam as pessoas a serem contratadas, amigos, colegas que possuam capacidade técnica para a função, verdadeira

subordinação aos funcionários públicos que inclusive os dirige e fiscalizam suas rotinas e atividades, o que é bem diferente na prestação de serviços no caso em tela, onde a subordinação é diretamente com a direção da prestadora de serviço e supervisores”;

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise reiterando os argumentos já esposados em primeira instância quanto a impossibilidade de se caracterizar a sua prestação de serviço como cessão de mão de obra, e asseverou que se assim o fosse, estaria a Receita Federal do Brasil incorrendo em ilegalidade, vez que esta só poderia contratar funcionários para suas atividades continuadas por meio de concurso público.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, a Recorrente alega que, na condição de órgão público, a Receita Federal do Brasil, sua contratante, só poderia contratar pessoal para as atividades permanentes por meio de Concurso Público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Desta forma, em sua ótica, tal constatação constituiria prova a seu favor no litígio em questão.

Evidentemente o presente feito não tem por escopo promover auditoria nos contratos celebrados pelas unidades da Receita Federal do Brasil, ou na organização interna de seus trabalhos. Tais competências são exercidos pelos órgãos de controle interno e externos apropriados, por meio dos procedimentos adequados.

Independente disto, a lógica da Recorrente não prospera. Ainda que fosse o caso de tal contratação vir a ser considerada irregular, tal feito não teria qualquer efeito prático no presente processo. Eventual irregularidade na contratação não alteraria o escopo do contrato e a atividade exercida pela Recorrente.

Tratando-se da real atividade exercida pela Recorrente, que afinal é o ponto focal da presente demanda, tem-se de forma clara e direta no contrato juntado aos autos que o serviço prestado é justamente o fornecimento de mão de obra capacitada para os serviços administrativos contínuos.

Note-se que em momento algum os contratos trazem de forma específica e pontual quais serviços seriam prestados, pelo contrário, trata de forma abstrata e genérica,

deixando claro que os mesmos funcionários deverão ficar continuamente à disposição das unidades contratantes.

Assim, cai por terra a argumentação da Recorrente quanto a inexistência de cessão de mão de obra no exercício de suas atividades.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

O item XII do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;

Conforme a doutrina dominante, cessão ou locação de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74.

Assim, em que pese a argumentação da manifestante, não existe dúvida de que no Contrato DRF/OSA nº 01/2009 (cópia às fls. 36/51) está caracterizada a locação de mão de obra, como se constata nas cláusulas a seguir transcritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de Serviços Continuados de Apoio Administrativo (2 Postos de Auxiliar de Serviços Gerais), nos prédios de uso da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (DRF/OSA) e de suas unidades jurisdicionadas: Agência da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra (ARF/TSR) e Agência da Receita Federal do Brasil em Cotia (ARF/COT), conforme descrito no ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico DRF/OSA na 1/2009 Projeto Básico/Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11 A CONTRATADA, obriga-se a:

11.1 Fornecer mão de obra capacitada, com idade não inferior a 18 anos, para exercer as funções referentes ao objeto deste Contrato. Os profissionais deverão ser devidamente capacitados e os serviços deverão ser prestados mesmo em estado de greve da categoria, através de esquema de emergência, de modo a não comprometer o funcionamento das unidades administrativas.

11.2 Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.

11.3 Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando elementos portadores de atestados de boa conduta e demais referências, atestado médico comprovando sua sanidade física e mental e atestado de antecedentes criminais atualizados, os quais ficarão de posse da CONTRATADA, com cópia autenticada junto aos arquivos da CONTRATANTE, tendo ainda funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho.

11.9 Assumir todas as exigências legais pertinentes, como ônus trabalhistas, encargos sociais, tributos, indenizações e seguro contra acidentes.

11.10 Manter disponibilidade de efetivo dentro dos padrões desejados, para reposição imediata nos casos de faltas, impedimentos, bem como, impedir que o empregado que cometer falta disciplinar qualificada como de natureza grave, seja mantido ou retorne a atividade nos imóveis da CONTRATANTE.

11.11 Fornecer aos seus empregados vale transporte e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e Acordo, Convenção ou Dissídio coletivo de trabalho.

11.12 Identificar os seus profissionais através de crachás contendo fotografia recente, nome e função, e exigir seu uso em local visível. A CONTRATADA não poderá repassar os custos de qualquer dos itens de uniforme, quando fornecido, e dos equipamentos de proteção individual a seus empregados.

11.13 Providenciar, às suas expensas, o encaminhamento e o tratamento médico aos seus empregados designados à execução dos serviços contratados, em caso de doença, acidente de trabalho ou quaisquer outros acontecimentos desta natureza.

11.15 Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, bem como as ocorrências havidas. Fácil perceber que as cláusulas acima enquadram-se com perfeição na conceituação de cessão ou locação de mão de obra, pois a contratada, ora manifestante, coloca à disposição da contratante, no caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, nas dependências dessa, 02 trabalhadores para realizem serviços contínuos.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Processo nº 10640.003747/2009-84
Acórdão n.º **1001-000.866**

S1-C0T1
Fl. 7

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator